



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

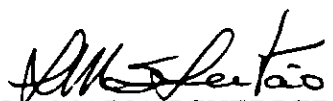
Processo nº : 10435/000.302/95-11
Recurso nº : 110.891
Matéria : IRPJ - EX. DE 1994
Recorrente : ATACADÃO DAS BALAS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE (PE)
Sessão de : 16 de abril de 1997.
Acórdão nº : 104-14.698

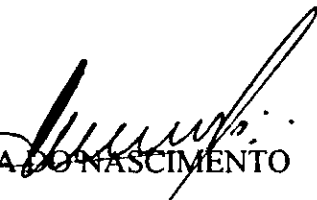
MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere a Lei nº8846/94 em seu artigo 3º, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando o produto da operação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADÃO DAS BALAS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10435/000.302/95-11
Acórdão nº. : 104-14.698
Recurso nº : 110.891
Recorrente : ATACADÃO DAS BALAS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigido o recolhimento do crédito tributário a título de multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

O lançamento foi feito com base em visita fiscal efetuado no estabelecimento da autuada em 10.11.94, quando se constatou a existência de vários pedidos sem comprovação de emissão das respectivas notas fiscais de venda das mercadorias, no período de 01.09.94 a 10.11.94.

Não se conformando, a interessada apresenta a impugnação de fls. 75, alegando que no seu sistema de trabalho utiliza talões de pedidos e que logo após emite a nota fiscal, não havendo razão para lavratura do auto de infração; que apresentaria as notas fiscais respectivas tão logo fosse atendida a sua solicitação de tornar sem efeito o Auto de Infração, para que mesmo que haja diferença, seja tributada apenas a diferença encontrada; requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A DRJ intimou a autuada (fls. 77) para que apresentasse as cópias das notas fiscais emitidas no período de setembro a novembro de 1994, no que foi atendida.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, por entender que as notas fiscais foram emitidas por valores inferiores aos constantes dos pedidos, muito embora haja coincidência na descrição das mercadorias, reduzindo assim a multa imposta para 39.514,26 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10435/000.302/95-11
Acórdão nº. : 104-14.698

Intimada da decisão em 19.08.95, protocola a interessada em 04.09.95, o recurso de fls. 160/162, onde em síntese questiona a fundamentação da decisão recorrida, alega que as diferenças encontradas se referem a descontos concedidos e diz que em alguns casos, o preço constante das notas fiscais é superior aos dos pedidos e ainda que não emitiu nota fiscal com valor inferior ao custo, pedindo por fim a extinção do crédito tributário.

É Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10435/000.302/95-11
Acórdão nº. : 104-14.698

VOTO

Conselheiro José Pereira do Nascimento, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária prevista na M.P. 391/93, convertida em na Lei nº 8.846/94.

De inicio, cabe observar que o objetivo da citada lei foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º do referido diploma legal impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No caso em tela, a autuação se deu em decorrência de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte, quando constatou a existência de vários pedidos, sem comprovação de emissão das notas fiscais respectivas, no período 01.09.94 a 10.11.94.

Cabe ressaltar que, esse Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a imediata ação do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que não é o caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

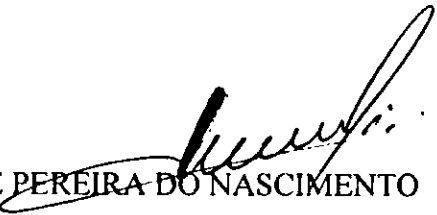
Processo nº. : 10435/000.302/95-11
Acórdão nº. : 104-14.698

Resulta portanto afastada a figura da imediatividade, o que configura a omissão de receitas apenas como presumida, muito embora possa existir indícios, o que contudo, s.m.j. é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei 8846/94, por falta de adequada tipificação.

Destarte, quer nos parecer que, se comprovada a infração, o procedimento a ser adotado seria o previsto no Regulamento do Imposto de Renda para o caso de omissão de receitas. Portanto, a multa imposta se configura no nosso entendimento, como imprópria, não devendo assim prevalecer.

Sob tais considerações e por entender de Justiça, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 abril de 1997.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO